

**PARECER JURÍDICO 315/2024**

Processo Administrativo nº: 002/2024  
INEXIGIBILIDADE nº: 001/2024  
Assunto: Revogação de Processo Licitatório

OBJETO: TRATA-SE DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE, QUE TEM COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL, DESTINADO À ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, LOCALIZADO A REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE – MS, RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 936, LOTE 18, QUADRA Nº 63.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise solicitada pelo Fundo Municipal de Saúde, para emissão de parecer concernente à revogação do procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade, que tem por objeto a locação de um imóvel não residencial, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de modo provisório.

O processo licitatório em questão teve todos os seus atos devidamente publicados, bem como seguiu estritamente as normas legais, observou-se as exigências da Lei Federal 14.133, tanto em relação à modalidade quanto ao procedimento.

Embora a licitação tenha sido homologada em 06/03/2024, chegou ao conhecimento dessa administração que não seria possível dar continuidade na referida locação, visto que surgiram dúvidas significativas em relação ao objeto a ser contratado.

Neste íterim, todas as dúvidas foram sanadas, que por sua vez, verificou que, de fato, é necessário a revogação da licitação nº 001/2024.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e com base no artigo 71 da Lei 14133/2021, opinamos pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO, devendo o mesmo ser submetido à decisão da autoridade superior.

É o relatório.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável pelos fatos acima mencionados e em razão do poder-dever de autotutela.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado.... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de uma futura contratação com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade da boa-fé administrativa.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer jurídico é pela revogação do processo administrativo nº 002/2024 que gerou a inexigibilidade de licitação nº 001/2024, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 da lei 14133/2021.

Este é o parecer.

Rio Brilhante/MS, 14 de maio de 2024.

**Ericomar Correia de Oliveira**  
Procurador Geral do Município



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 76CB-9C50-A15B-3E20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA (CPF 789.XXX.XXX-20) em 14/05/2024 13:28:40 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/76CB-9C50-A15B-3E20>